

PROCESSO Nº 0001747-94.2020.2.00.0814

REMETENTE: SRA. CRISTINA SILVA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CEIJ

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MINISTÉRIO DA CIDADANIA E MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Destinatário: Diretores de Fórum e Magistrados Vinculados às Varas Especializadas na Infância e Juventude da RMB.

DECISÃO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 103 /2020- DA/CJRM.

Trata o presente expediente da Recomendação Conjunta n.º 1 do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério de Estado da Cidadania e Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, encaminhada a este Órgão Correcional pela Secretária Executiva da CEIJ – Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, **que dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medidas protetivas de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Corona Vírus (COVID-19) em todo o território Nacional e dá outras providências.**

É, no essencial, o Relatório.

Analisando atentamente o presente expediente, observo que o recebimento do mesmo por esta Corregedoria de Justiça tem o condão de RECOMENDAR aos magistrados que atuam nas Varas de Infância e Juventude da Região Metropolitana de Belém que **promovam diversos cuidados diante da transmissão comunitária do novo Corona Vírus (COVID-19).**

Dessa forma, em razão do cenário que ora se apresenta, **DETERMINO** a expedição de Ofício Circular aos **Exmos. Srs. Juízes Diretores de Fóruns e aos magistrados vinculados às Varas especializadas na Infância e Juventude da Região Metropolitana de Belém**, com remessa de cópia do expediente, para ciência e adoção de providências que o caso requer.

Dê-se ciência desta providência à requerente.

À secretaria para os devidos fins.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Belém (PA), 04 de maio de 2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Número: **0001747-94.2020.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do PA - Capital**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Capital**

Última distribuição : **02/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coordenadoria Estadual da Infancia e Juventude (REQUERENTE)	
JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI (REQUERENTE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)	
ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (REQUERENTE)	
CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO (REQUERENTE)	
ONYX DORNELLES LORENZONI (REQUERENTE)	
MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRARIO (REQUERENTE)	
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém - TJPá (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35244	04/05/2020 16:11	Decisão	Decisão
34951	02/05/2020 11:44	Petição Inicial	Petição Inicial
34957	02/05/2020 11:44	email Recomendacao conjunta do CNJ	Documento de Comprovação
34958	02/05/2020 11:44	cnj	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº 0001747-94.2020.2.00.0814

REMETENTE: SRA. CRISTINA SILVA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CEIJ

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MINISTÉRIO DA CIDADANIA E MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2020- /CJRMB.

Trata o presente expediente da Recomendação Conjunta n.º 1 do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério de Estado da Cidadania e Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, encaminhada a este Órgão Correcional pela Secretária Executiva da CEIJ – Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, **que dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medidas protetivas de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Corona Vírus (COVID-19) em todo o território Nacional e dá outras providências.**

É, no essencial, o Relatório.

Analisando atentamente o presente expediente, observo que o recebimento do mesmo por esta Corregedoria de Justiça tem o condão de RECOMENDAR aos magistrados que atuam nas Varas de Infância e Juventude da Região Metropolitana de Belém que **promovam diversos cuidados diante da transmissão comunitária do novo Corona Vírus (COVID-19).**

Dessa forma, em razão do cenário que ora se apresenta, **DETERMINO** a expedição de Ofício Circular aos Exmos. Srs. Juízes Diretores de Fóruns e aos magistrados vinculados às Varas especializadas na Infância e Juventude da Região Metropolitana de Belém, com remessa de cópia do expediente, para ciência e adoção de providências que o caso requer.

Dê-se ciência desta providência à requerente.

À secretaria para os devidos fins.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Belém (PA), 04 de maio de 2020.



Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

*Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de
Belém*



E-M AIL/A Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude-CEIJ/PA, encaminha para ciência a Recomendação Conjunta 1 que dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento no contexto de transmissão comunitária do novo coronavírus...



Recomendação Conjunta nº 1 do CNJ

cej

sex 17/04/2020 16:25

Para: Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; Secretaria da Corregedoria do Interior <secretaria.cjci@tjpa.jus.br>;

Cc: CRISTINA DO SOCORRO SOUZA ALVES DA SILVA <cristina.silva@tjpa.jus.br>; JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO <des.jose.rosario@tjpa.jus.br>; Núcleo de Apoio Técnico Administrativo da CEIJ <nat.cej@tjpa.jus.br>;

Prioridade: Alta

📎 1 anexo

SEI_MC - 7422877 - GM_ Recomendação.pdf;

Excelentíssimas Senhoras

Corregedoras, De ordem, encaminho

para ciência.

Respeitosamente,

Cristina Silva

Analista

Judiciário

Secretaria Executiva da CEIJ

Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude - CEIJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

(91)3205-2389/2716/2742.







RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1

Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA E A MINISTRA DE ESTADO

DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas respectivas atribuições legais regimentais;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019 e o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que a regulamenta e define os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara a condição de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional e a necessidade de envidar todos os esforços para reduzir a transmissibilidade;

CONSIDERANDO a Nota Pública Conjunta do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, de 20 de março de 2020, sobre as medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19) nas Unidades de Acolhimento Institucional;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 313/2020, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços, visando prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002302-31.2020.2.00.0000, que permite a realização das audiências concentradas virtuais e faculta a decisão quanto à reintegração familiar ou à colocação em família substituta com fundamento nos relatórios das equipes técnicas, nos termos do art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre as medidas protetivas de acolhimento institucional e acolhimento familiar, previstas nos incisos VII e VIII do art. 101 e outros dispositivos relacionados;

RECOMENDAM:

Art. 1º Nas localidades impactadas pela pandemia, para assegurar a continuidade da oferta dos serviços de acolhimento, a prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus, Covid-19, e a proteção de crianças, adolescentes e profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, poderão ser adotadas as seguintes medidas e procedimentos emergenciais:

I – precedência da aplicação do disposto no art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, à aplicação da medida protetiva de acolhimento para a criança ou o adolescente;

II – priorização de procedimentos para concessão de guarda provisória a pretendentes previamente habilitados, mediante relatório técnico favorável e decisão judicial competente, nos casos de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento que se encontrem em estágio de convivência para adoção;

III – utilização, no período da pandemia, de fluxos e procedimentos emergenciais para a colocação segura, em residências de adotantes habilitados junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, de recém-nascidos entregues para adoção pela genitora nos termos do art. 19-A e 166, §,1º, do ECA, de modo a evitar o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional, respeitando-se a ordem de habilitação dos pretendentes;

IV – reintegração familiar de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional, quando observadas condições seguras para cuidado e proteção junto à família de origem, nuclear ou extensa, com a qual a criança ou adolescente tenha vínculo, referenciando-se estes casos para acompanhamento, ainda que remoto, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento;

V – adequações para que os serviços de acolhimento institucional – na modalidade abrigo institucional – possam adotar temporariamente o regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s), de modo a reduzir o fluxo diário de entrada e saída de profissionais;

VI – adaptação do espaço físico e reorganização do serviço de acolhimento institucional – na modalidade abrigo institucional – para possibilitar o atendimento em subgrupos de até dez crianças e/ou adolescentes, priorizando-se, sempre que possível, o regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s);

VII – sensibilização das Famílias Acolhedoras habilitadas para que, excepcionalmente, acolham mais de uma criança ou adolescente, dentre aquelas que estejam com medida protetiva de acolhimento institucional ou venham a necessitar de medida de acolhimento durante o período de emergência em saúde pública, bem como da Administração Pública, para que complemente proporcionalmente o subsídio dado aos acolhedores;

VIII – utilização, em caráter excepcional, e depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da medida de acolhimento institucional, de estratégias que possam viabilizar a permanência da criança ou adolescente na residência de cuidadores diretos, de demais profissionais do serviço de acolhimento ou de padrinhos afetivos, quando houver condições suficientes e seguras para cuidado e proteção, após decisão judicial autorizando tal medida; e

IX – no período da pandemia, novos acolhimentos deverão ser admitidos apenas em casos excepcionais, respeitando-se o disposto no art. 34, § 1º, do ECA, e, sendo necessário, encaminhados os acolhidos a espaços próprios e adequados para permanência no período recomendado para a quarentena.

§ 1º As medidas e os procedimentos emergenciais previstos na presente Recomendação serão previamente comunicados e explicados à criança e ao adolescente e sua família.

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do *caput*, deve-se considerar a existência de vinculação prévia da criança ou do adolescente com a pessoa que os receberá em sua residência no período da pandemia, a disponibilidade desta e de sua família para o acolhimento e as condições de segurança para a efetivação desta alternativa.

§ 3º A transferência da criança e do adolescente do serviço de acolhimento, conforme previsto nos incisos VII e VIII do *caput*, deverá ser sugerida por meio de relatório elaborado pela equipe técnica do serviço de acolhimento ou do Juízo, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, visando à adoção das providências necessárias, nelas se incluindo a concessão de termo de compromisso e responsabilidade, ou, de guarda provisória, se for o caso.

§ 4º No caso de concessão de termo de compromisso e responsabilidade, a situação deverá ser registrada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, no campo Observações do Acolhimento.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do *caput*, é necessário que o ambiente e as condições para o acolhimento da criança ou do adolescente sejam adequados e monitorados, ainda que de modo remoto, pela equipe técnica do serviço de acolhimento ou do Juízo.

§ 6º A medida prevista no inciso VIII do *caput* ou, em sua impossibilidade, a permanência do adolescente no serviço de acolhimento onde já estiver acolhido, poderá, excepcionalmente, ser adotada para a proteção daqueles que completarem a maioria durante o acolhimento, enquanto não houver condições seguras para seu desligamento durante a pandemia, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º do ECA.

§ 7º Em hipótese alguma deverá ser imposta aos cuidadores ou a outros profissionais do serviço de acolhimento a medida prevista no inciso VIII do *caput*, sendo essa adesão de caráter voluntário.

§ 8º Em relação a quaisquer das medidas previstas no *caput* deste artigo, deve-se buscar orientar os cuidadores, outros profissionais do serviço de acolhimento, padrinhos, famílias acolhedoras, crianças e adolescentes e seus familiares quanto aos riscos da pandemia e a necessidade de isolamento social para a proteção individual e coletiva, assim como disponibilizar apoio e orientação, ainda que remotos.

§ 9º Adota-se para esta recomendação a definição legal de padrinho afetivo determinada no art. 19-B do ECA.

§ 10 Nas localidades onde, para prevenção da disseminação da Coronavírus (Covid-19), seja necessário restringir as visitas, devem ser viabilizados meios que possibilitem a manutenção do contato remoto com familiares e pessoas relevantes para a criança e o adolescente.

§ 11 Deve ser dada especial atenção às crianças e aos adolescentes com baixa imunidade ou com outros problemas de saúde que possam configurar risco no caso de infecção pelo Coronavírus, COVID-19, com a adoção de medidas e procedimentos que sejam mais favoráveis à sua proteção.

§ 12 As medidas previstas no *caput* não deverão implicar descontinuidade da oferta do Serviço de Acolhimento ou fechamento da unidade de acolhimento institucional.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Deve-se dar ciência do inteiro teor desta Recomendação ao Sistema de Garantia de Direitos, cujos representantes poderão subscrevê-la.

Art. 3º Publique-se e encaminhe-se cópia digital aos órgãos envolvidos para ampla divulgação.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

https://sei.cidadania.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=64111&id_documento=8356475&id_orgao_acesso_extern... 3/4

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado da Cidadania

DAMARES REGINA ALVES

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Onyx Dornelles Lorenzoni, Ministro de Estado da Cidadania**, em 15/04/2020, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



Documento assinado eletronicamente por **DAMARES REGINA ALVES, Ministra de Estado**, em 16/04/2020, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7422877** e o código CRC **8F27186C**.

Referência: Processo nº 71000.022635/2020-68

SEI nº 7422877

